



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1000310-94.2022.5.02.0241**

**Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/05/2024**

**Valor da causa: R\$ 279.015,50**

**Partes:**

**RECORRENTE:** COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA

**ADVOGADO:** DANIEL SIMAO DE OLIVEIRA FILHO

**RECORRIDO:** MARIA DE JESUS PEREIRA

**ADVOGADO:** SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

**ADVOGADO:** ROSANA DE FREITAS DA SILVA AMERICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATOrd 1000310-94.2022.5.02.0241**  
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS PEREIRA  
RECLAMADO: COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**MARIA DE JESUS PEREIRA**, devidamente qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista, em 13/03/2022, em face de **COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA**, expondo, em síntese, que trabalhou para a reclamada desde 03/11/2015, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.500,00 por mês.

Assim, postulou indenização por danos morais e matérias decorrentes de doença ocupacional. Requer a gratuidade judicial e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 279.015,50. Juntou documentos.

Conciliação frustrada.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID. 149b86c), com documentos, arguindo prejudicial de mérito e, no mérito, as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Em prosseguimento, realizou-se a perícia técnica (ID. 50d2ad9 - laudo; ID. 9ea82b7 - esclarecimentos). Encerrada a instrução processual sem outras provas.

Razões finais por memoriais (ID. 04353af - reclamante; ID. 85a62dd - reclamada).

Foi prolatada sentença de mérito (ID. 57aafc6).

A sentença foi anulada por cerceamento de defesa determinando a coleta de prova testemunhal e retorno dos autos à perita para retificação, ou ratificação sobre o nexo causal.

Realizada nova audiência com oitiva de testemunha - ID. 4522409.

Apresentados novos esclarecimentos periciais - ID. 70308bd.

Encerrada a instrução processual.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

### Prescrição quinquenal

Nos termos da Súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. A lesão que faz surgir o direito somente resta caracterizada em face da consolidação da doença/sequela, vez que somente então haverá estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa.

Nessa toada, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACTIO NATA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A SBDI -1 desta Corte tem jurisprudência no sentido de que, às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho, relativo a fatos ocorridos depois da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, a qual se iniciou em 31/12/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo aplicável o prazo prescricional civil nos demais casos. (...) Todavia, a contagem do prazo prescricional somente tem início, em se tratando de acidente

de trabalho ou doença ocupacional, a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para sua saúde física ou mental, e não simplesmente da data do acidente, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistiam dúvidas acerca da extensão dos danos sofridos. In casu, o reclamante somente teve ciência inequívoca da total extensão da sua incapacidade para o trabalho por ocasião da alta previdenciária em 16 /09/2009, devendo-se adotar essa data como marco de início do prazo prescricional. (...) (TST - RR: 6102820135080110, Relator: Augusto CésarLeite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019) (grifos nossos)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ACTIO NATA. O direito positivo pátrio alberga a teoria da actio nata para identificar o marco inicial da prescrição. Com efeito, a contagem somente tem início em se tratando de acidente do trabalho e de doença ocupacional, a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental, e não simplesmente do surgimento da doença ou de seu agravamento, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistiam dúvidas acerca da doença e de sua extensão, da possibilidade de restabelecimento ou de agravamento. A partir do julgamento do processo nº TST-E-RR-92300-39.2007.5.20.0006, da lavra do Min. João Oreste Dalazen, a Subseção de Dissídios Individuais do c. TST sedimentou a data do retorno ao trabalho pela cessação do benefício previdenciário como termo inicial do prazo prescricional da pretensão à indenização por danos moral e material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada. (...) (TST - Ag-AIRR: 8152620135150122, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de

Julgamento: 04/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020) (grifos nossos)

A cessação do benefício previdenciário da autora ocorreu em 23/06/2021 (Id. 5e3bf37 – fls. 18). O prazo prescricional relativo aos pleitos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional se inicia com a ciência inequívoca das consequências da lesão, em atendimento à Teoria da *actio nata*. O marco inicial do lapso é a cessação do benefício, data em que a trabalhadora tomou conhecimento da extensão das lesões. Portanto, no caso dos autos, e para as questões concernentes a acidente de trabalho ou doença ocupacional, não há prescrição a ser declarada.

### **Acidente de trabalho/doença ocupacional e indenizações correspondentes**

O perito médico concluiu que a reclamante é portador de doença incapacitante - condropatia dos joelhos, tendinite do tornozelo direito e abaulamento discal da coluna lombar, guardando a última delas nexos de concausalidade com as atividades que o obreiro exercia no seu trabalho.

Após a anulação da sentença, houve oitiva da reclamante e de testemunha da reclamada.

A reclamante alegou "que não teve restrições em seu trabalho; que a única pausa durante o contrato era o intervalo intrajornada; que limpava banheiros; que não está trabalhando atualmente".

Já testemunha, convidada pela reclamada, disse: "que trabalha na reclamada desde 2016, como encarregada; que não trabalhou na mesma unidade da reclamante; que até 2019, prestava serviços no CEU SÃO RAFAEL, e após 2019, passou a trabalhar no LABORATÓRIO DE ESPECIALIDADES SAPOPEMBA; que, na unidade SAPOBEMBA, a depoente trabalhou com a reclamante por 6 ou 7 meses; que a reclamante trabalhava de forma volante; que a Sra. SANDRA e Sra. CICERA informaram à depoente que a reclamante tinha restrições quanto à escada, peso, uso de enceradeira; que a reclamante fazia funções de abastecimento de materiais e concorrência; que a reclamante era encaminhada para postos que tinham rampas e poucas escadas; que a reclamante não fazia limpeza de banheiros, uma vez que há banheiristas; que a reclamante poderia fazer limpeza das mesas, utilizava o pano com rodo, balde com água; que há carrinho funcional; que não sabe informar se a reclamante utilizava enceradeira; que a orientação que a depoente recebeu é que a reclamante não deveria utilizar enceradeira, o que foi repassado para a reclamante;

que a depoente era encarregada da reclamante, em conjunto com Sra. ADRIANA; que a reclamante limpava paredes e rodapés; que há suporte LT para limpar a parede; que sempre teve banheiristas".

Após a oitiva, os autos retornaram para a peita, que concluiu:

A prova oral colhida não traz novas evidências capazes de alterar a conclusão do laudo pericial. Enquanto a autora nega a restrição laborativa, a reclamada contesta.

De fato, a atividade de auxiliar de serviços gerais demanda posicionamento estático do tronco em posição encurvada, necessidade de levantar cargas de 5 a 15kg, como baldes de água e de empurrar carrinhos de limpeza.

Na associação das características constitucionais da reclamante somadas às atividades de risco ergonômico para a coluna vertebral, foi possível concluir que se trata de um típico caso de **nexo concausal**, uma vez que as atividades desenvolvidas pela autora em favor da ré contribuíram para a manutenção e/ou agravamento das patologias apresentadas.

Por fim, ratifico a conclusão do laudo e os esclarecimentos prestados anteriormente. – ID. 70308bd

As impugnações lançadas pela reclamada (ID. ef1882b) não são suficientes para desqualificar as conclusões periciais, uma vez que laudo obtido em outro processo não vincula a decisão deste juízo e a conclusão pericial foi tomada com base na perícia feita pela médica de confiança deste juízo, seguindo os procedimentos e rigores legais, incluindo-se a possibilidade de ampla defesa da reclamada.

Da mesma forma, após a produção das provas em audiência, a perita se manifestou com base nelas, ratificando sua conclusão.

Portanto, com base nesses fundamentos, entendo que o obreiro é portador da patologia descrita no laudo pericial e que houve nexo de causalidade entre o exercício de suas funções e a incapacidade laboral.

#### **a) Indenização por danos morais**

O art. 7º da CRFB/99, nos incisos XXVIII e XXII, estabelece que compete ao empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como indenizar em casos de dolo ou culpa. Verifica-se, pois, que a análise da responsabilidade civil do empregador é, em regra, subjetiva, devendo ser comprovado o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e o dolo ou culpa, nos termos do art. 186 e 927, do Código Civil.

O dano moral consiste na lesão à esfera extrapatrimonial que diz respeito aos direitos da personalidade de uma pessoa, como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade, a imagem, como exemplificativamente se encontram nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

Concluiu o laudo pericial que houve limitação da capacidade laboral da reclamante, o que gerou incapacidade parcial e temporária para as atividades que desempenhava na reclamada, com comprometimento patrimonial físico sequelar entre 25% e 49%, relativamente ao abaulamento discal da coluna lombar.

A partir de tais elementos, é fácil observar que a doença desenvolvida pelo autor é hábil a lhe gerar danos morais, considerando o sofrimento e abalo psicológico decorrentes das lesões e sequelas que o acometeram, bem como o período de convalescença e de recuperação. Ademais, os danos morais são na modalidade de dano *in re ipsa*.

Comprovado o dano e o nexo causal, cabe perquirir a culpa da reclamada. Neste particular, constato que a reclamada não juntou aos autos documentos cuja elaboração é essencial à proteção da saúde da trabalhadora, tais como o PCMSO, o PPRA e o LTCAT, e nem sequer apresentou justificativa para deixar de fazê-lo.

Não bastasse isso, tampouco demonstrou a adoção de condutas e práticas idôneas a afastar os riscos ínsitos ao labor da reclamada e ao seu ambiente de trabalho, ônus que lhe incumbia, como fato impeditivo do direito da reclamante, nos termos dos art. 373, II, do CPC e 818, II, da CLT.

Em conjunto, essas constatações evidenciam conduta culposa da reclamada por ter se omitido no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme determinam os arts. 7º, XXVIII, XXII, 200, II e VIII; 225; todos da CRFB /88 e 157, I e II, da CLT.

Portanto, presente todos os requisitos da responsabilidade civil, bem como considerando o grau de culpa da reclamada (nexo de concausalidade), a sua capacidade econômica, a natureza e a complexidade da moléstia, o efeito pedagógico do pleito, o comprometimento da capacidade física (25%), dentre outros aspectos,

condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

### **b) Indenização por danos materiais**

A indenização por danos materiais compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, na forma do art. 402 do Código Civil, e é medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), aplicando-se o princípio da *restitutio in integrum*.

Diante desse quadro os artigos 949 e 950 do Código Civil estabelecem que, havendo lesão ou outra ofensa à saúde, deverá o ofensor indenizar as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o fim da convalesça e outros prejuízos que forma consequência do ato lesivo, além disso, se houver diminuição da capacidade laborativa, deverá ser paga pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O Sr. Perito identificou que “Há nexos concausais entre o abaulamento discal da coluna lombar”. Ainda, apontou o perito que “A reclamante apresenta incapacidade temporária. De acordo com classificação internacional de funcionalidade-CIF, podemos classificar como moderada e graduar em 25-49%” e que “o percentual sugerido ao juízo se refere a patologia com concausa. Ressalte-se que se trata de incapacidade parcial e temporária” (ID. 9ea82b7).

Tendo em vista o comprometimento patrimonial físico sequelar de 25%, tem direito a reclamante ao pensionamento mensal requerido.

O último salário do reclamante foi de R\$ 1.500, tendo em vista a inexistência de controvérsia a esse respeito, por ausência de impugnação específica em contestação (art. 342 do CPC). Também deve ser levado em consideração para o cálculo da pensão mensal o 13º salário e o 1/3 constitucional de férias, não integrando o cálculo o valor de 8% relativos aos depósitos do FGTS, pois a parcela da condenação é de natureza indenizatória.

A partir dos critérios acima fixados, condeno ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a 12,5% do salário da reclamante, observados os reajustes salariais e/ou normativos da categoria, devendo ser incluído o 13º salário e o terço de férias, pelo seu duodécimo, devido desde a data de publicação da presente sentença.

Deverá o reclamado constituir capital que assegure o pagamento da pensão mensal a que foi condenado, nos termos do art. 533 do CPC (art. 769 da CLT), no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão vitalícia, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.



A pensão deverá ser quitada mensalmente, com vencimento no quinto dia útil do mês seguinte ao da competência (art. 459, § 1º, da CLT).

### **Extinção do contrato de trabalho. Abandono de emprego ou pedido de demissão**

A caracterização do abandono exige a comprovação de dois elementos: a) objetivo: na ausência continuada e imotivada (há presunção de abandono se houver ausência por um período superior a trinta dias - Súmula 32 do TST); e b) subjetivo: intenção do obreiro, ainda que implícita, de não mais desempenhar o labor.

Conforme comprovado pela reclamada, foram enviados telegramas à autora (Id. 01748ed e 7ff48c5), que apta, deveria retornar ao emprego. Contudo, ficou comprovado no presente processo que a reclamante não estava apta para o trabalho, pelo que não comprovado o elemento subjetivo da justa causa em exame.

Portanto, julgo improcedente o pedido efetuado pela reclamada em contestação, de rescisão do contrato de trabalho por justa causa obreira, em razão de abandono de emprego.

Quanto ao pedido sucessivo de extinção do contrato por pedido de demissão do obreiro, a reclamada tampouco comprovou o aludido pedido, motivo pelo qual igualmente improcedente o pedido.

Finalmente, considerando que as partes informam que o contrato de trabalho continua vigente, não existindo qualquer outro motivo para a extinção do contrato de trabalho, não há mais nada a se declarar a esse respeito.

### **Gratuidade da Justiça**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em face da declaração de insuficiência econômica existente nos autos (arts. 99, § 3º, e 374, IV, do CPC, aplicados supletivamente), assim como da remuneração auferida na relação jurídica que entretém com a reclamada.

### **Honorários advocatícios**

Considerando o art. 791-A caput, §§ 2º e 3º da CLT, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o **valor da sua respectiva sucumbência a ser apurado em liquidação**, em benefício do patrono da autora.

### Honorários periciais

Com base no art. 790-B da CLT, os honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.500,00, atualizáveis na forma do art. 1º da Lei n. 6.899/81 e OJ-198 da SDI-I/TST, ficam a cargo da parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

### Ofícios

Não verificadas irregularidades suficientes a ensejar a expedição de ofícios, indefiro os requerimentos.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA DE JESUS PEREIRA** em face de **COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA**, decido rejeitar a prejudicial de mérito arguida e **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) indenização por danos materiais;
- b) indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00;
- c) honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade judicial a reclamante.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 28 da Lei 8.212/91 e no art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

Consoante a decisão conjunta nas ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, nos limites do decidido pelo Excelso STF, determino:

- a) na fase pré-processual (da época própria até a data do ajuizamento (exclusive), correção monetária dos créditos reconhecidos nestes autos pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 883, da CLT, art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 e 211, TST), com exceção do período de 12/11/2019 até 20/04/2020, dado a vigência da MP 905/2019, em que os juros de mora serão equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança.

b) a partir da data de ajuizamento (inclusive), correção monetária e juros pela Selic (art. 406 do Código Civil). Considerando que a taxa SELIC, devida a partir do ajuizamento da ação, é composta de juros de mora mais correção monetária, descabe a determinação de aplicação dos juros de mora previstos no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, e, por conseguinte, da Súmula nº 200, do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1, do TST.

Em caso de condenação ao pagamento de compensação por danos morais, deve-se aplicar também à compensação por danos morais a regra geral (conforme decisão do STF), isto é, a incidência de juros e correção monetária, pela SELIC, a partir da citação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a dedução da quota parte do reclamante. A contribuição previdenciária, caso incidente, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CRFB/88.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.760,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 138.000,00, conforme Artigo 789, § 2º CLT.

Intimem-se as partes. Intime-se a União (Lei 11.457/2007).

Cumpra-se.

COTIA/SP, 22 de abril de 2024.

**FLAVIA FERREIRA JACO DE MENEZES**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FLAVIA FERREIRA JACO DE MENEZES - Juntado em: 22/04/2024 20:45:00 - dcb3382  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24042220371842600000344847259?instancia=1>  
Número do processo: 1000310-94.2022.5.02.0241  
Número do documento: 24042220371842600000344847259